



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10880.006757/99-51
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-001.226 – 1ª Turma
Sessão de 18 de outubro de 2011.
Matéria SIMPLES
Recorrente Escola de Educação Infantil Pequeno Príncipe Ltda.
Interessado Fazenda Nacional

NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
- Não se conhece do recurso especial se o contribuinte não o instrui com cópia do inteiro teor do acórdão ou com cópia de publicação de ementa que demonstre a existência de decisão de outra Câmara ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais dando interpretação divergente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Karem Jureidini Dias.

(documento assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Valmar Fonseca de Menezes, João Carlos de Lima Junior, Claudemir Rodrigues Malaquias, Alberto Pinto Souza Junior, Antonio Carlos Guidoni Filho, Jorge Celso Freire da Silva, Valmir Sandri e Suzy Gomes Hoffmann.

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte, contra decisão da Segunda Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento ao seu recurso voluntário, mediante o Acórdão nº 202-12.617, de 05/12/2000, assim ementado:

Ementa: SIMPLES - OPÇÃO - Conforme dispõe o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de PROFESSOR OU ASSEMBLADOS. Recurso negado.

Em suas razões de recurso (fls. 84 e seguintes), a recorrente requer a reforma do acórdão trazendo os mesmos argumentos do recurso voluntário, relacionados às inconstitucionalidades da Lei nº 9.317/96, e aduzindo, “a título de lembrança”, que a Lei nº 7.256/84 possuía dispositivo vedatório semelhante (o inciso VI do art. 3º), e que. “naquela oportunidade, a exemplo do que ocorre hoje, em razão dos absurdos de interpretação que vinham ocorrendo, a matéria foi levada a apreciação do Egrégio Conselho de Contribuintes, tendo sido decidido pela Colenda 4ª Câmara, através do acórdão 104-9.223, (...)”

MICROEMPRESA — ESTABELECIMENTO DE ENSINO — ENQUADRAMENTO.

Sociedade organizada para gerir estabelecimento de ensino, com professores e auxiliares regularmente contratados, se preenchidos os requisitos do Estatuto da Microempresa — Lei n.º 7.256/94, não pode ser desenquadrado deste regime sob o argumento de que a atividade se assemelha aquelas relacionadas no inciso VI, art. 3.º da referida lei.

Recurso Provido.

Ponderou, ainda, a Recorrente que

(...) a Lei 10.034/00, verdadeira lei interpretativa resolveu declarar, sem alterar o citado inciso do II artigo 9º, que as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, não estão incluídas na vedação do artigo 9º, isto é, não se trata de atividade assemelhada à do professor.

Em outubro de 2002 o processo foi distribuído ao Conselheiro Carlos Henrique Klasner Filho, da 1ª Câmara do Terceiro Conselho, (fls. 100), que se manifestou pela não admissibilidade por inobservância do prazo e “por não atender aos requisitos previstos nos artigos 32 e 33, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 55/98, quais sejam, a existência de acórdão divergente proferido por outra Câmara dos Conselhos de Contribuintes ou pela própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, a título de paradigma, e a juntada de cópia do inteiro teor deste devidamente autenticada.” (fl. 101).

Processo nº 10880.006757/99-51
Acórdão n.º **9101-001.226**

CSRF-T1
Fl. 3

Às fls. 102 e seguintes foi juntado o Acórdão 301-30.623, de 16 de abril de 2003, por meio do qual foi novamente julgado o recurso voluntário do contribuinte, com provimento unânime.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou embargos, que foram acolhidos e decretada a anulação do Acórdão 301-30.623.

Em 30 de novembro de 2007 o Presidente da Primeira Câmara do Antigo Terceiro Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso especial do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O recurso especial foi interposto pelo contribuinte no prazo regimental, eis que tomou ciência do Acórdão n.º 202-12.617 em 11/12/01, conforme consta do “AR” de fls. 82, e protocolizou seu recurso especial na DERAT/SP (Gabinete) em 21/12/01 (fl. 84), antes de decorrido o prazo fatal de 15 dias.

Contudo, deixou de cumprir o segundo requisito exigido para o especial, qual seja, a demonstração da existência de decisão de outra Câmara ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais dando interpretação divergente à lei tributária.

De fato, o contribuinte, no corpo de seu recurso, apenas menciona existência de entendimento da Quarta Câmara do Antigo Primeiro Conselho interpretando o art. 3º, inciso VI, da Lei nº 7.256 de 1984, dispositivo que não trata de opção pelo SIMPLES, mas dos requisitos de enquadramento no regime/Estatuto da Microempresa.

A Presidência do Terceiro Conselho, ao dar seguimento ao recurso, considerou que as disposições contidas no art. 3º, inciso VI, da Lei nº 7.256/84, se assemelham aos do artigo 9.º da Lei n.º 9.317/96, e foram consolidadas na Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, no tocante a não se constituírem vedação ao ingresso no Simples Nacional.

Ocorre que o contribuinte não instruiu o recurso com cópia do inteiro teor do acórdão mencionado ou com cópia de publicação de sua ementa, o que impede seu seguimento.

Isto posto, sou pelo não conhecimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por VALMIR SANDRI em 01/11/2011 16:33:52.

Documento autenticado digitalmente por VALMIR SANDRI em 01/11/2011.

Documento assinado digitalmente por: OTACILIO DANTAS CARTAXO em 16/11/2011 e VALMIR SANDRI em 01/11/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 24/06/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP24.0619.09056.VXOA

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

DC887C8043EDE0A937F453E9AAA510F53B6BDD57